



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13887/000.124/89-41

acas

Sessão de 19 setembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.654

Recurso nº: 60.070 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI 7.689/89 - EX: 1989

Recorrente: IPAR-INDÚSTRIA DE PAPÉIS APARENSE S/A

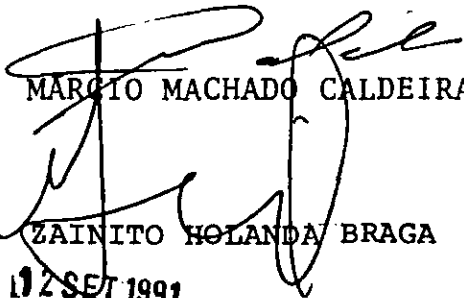
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPAR-INDÚSTRIA DE PAPÉIS APARENSE S/A.

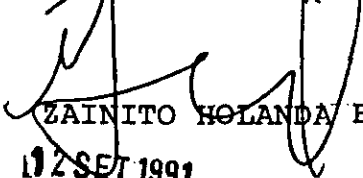
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Macceira, Antonio Passos Costa de Oliveira e Victor Luiz de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.


J.H.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13887/000.124/89-41

RECURSO Nº: 60.070

ACORDÃO Nº: 103-10.654

RECORRENTE: IPAR-INDÚSTRIA DE PAPÉIS APARENSE S/A

R E L A T Ó R I O

IPAR-INDÚSTRIA DE PAPÉIS APARENSE S/A., com sede na Rua Dona Regina nº 635, no município de Araras, SP, inscrita no CGC sob nº 44.212.652/0001-65. inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

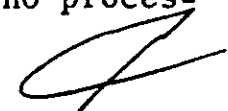
A peça vestibular trata da exigência da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre diferença tributável apurada no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Tempestivamente impugnando às fls. 03 o sujeito passivo reporta-se à defesa apresentada no processo principal.

A decisão singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento matriz.

No apelo de fls. 11 a Recorrente requer os argumentos apresentados no processo matriz sejam considerados no processo decorrente.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório do ilustre Conselheiro Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, o presente lançamento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso para este Conselho, que julgado não logrou provimento nesta Câmara, como se vê do Acórdão nº 103-10.548 de 21.08.90.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos apresentados pelo contribuinte, nem pode prosperar a preliminar levantada pelo relator sorteado.

Argumenta este ilustre relator que é inconstitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88.

No entanto, conforme se tem pronunciado as diversas Câmaras deste Conselho, a competência de apreciar a constitucionalidade das leis é restrita ao Poder Judiciário.

Neste sentido é o Acórdão nº 104-05.938, de 19.5.87, cujo voto condutor é de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Waldyr Pires de Amorim, assim sintetizado em sua ementa:

"A autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação tributária aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo a um tribunal administrativo apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade, que são privativas do Poder Judiciário."

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

Acórdão nº 103-10.654

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Pelator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Como já se pode inferir do relatório, o tema em discussão no presente processo diz com a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88.

Em que pese o entendimento em contrário, no sentido de que a instância administrativa não é foro de discussão e exame da constitucionalidade de leis e atos do Governo, sob o argumento de que ao servidor público descabe avaliar e contrariar as atitudes governamentais provindas de escalões hierarquicamente superiores, "data venia", tenho para mim que a construção e existência do verdadeiro ESTADO DE DIREITO reclama, ainda mais na condição de julgador, uma irrestrita, incondicional e ilimitada obediência à Carta Magna vigorante, pedra fundamental do ordenamento jurídico e instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, cujos limites impostos deve obediência o legislador ordinário e a própria sociedade que se vê guiada por tal texto.

Dai porque passo ao mérito do recurso, não me intimidando em apontar os vícios que maculam de inconstitucionalidade o diploma legal em foco.

Em primeiro lugar, a CF/88 é clara ao prescrever a necessidade de lei complementar para regular a instituição e cobrança das contribuições sociais, segundo o art. 149, c/c art. 146, III.

Mas, fixado, explicitamente, no art. 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, o dia 1º de março de 1989 como termo inicial de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, é certo que só nele se criou competência para a instituição



Acórdão nº 103-10.654

da contribuição em tela, não há, "concessa maxima venia", como pretender exigi-la com base em lei ordinária, sobre fatos geradores ocorridos antes do 1º de março de 1989. Este o magistério de Ricardo Mariz de Oliveira e Alcides Jorge Costa (A contribuição Social sobre o lucro, in Ref. IOB Jurispr., 7:119, 1989; 11/89: 182-3, 1º quinz. jun. 1989).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por outro lado, julgando arguição de inconstitucionalidade em Plenário, cujo relator era o eminente juiz Hugo de Brito Machado, considerando o fato de ser a contribuição social arrecadada pela Receita Federal, decidiu, unanimemente:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

.....
"É inconstitucional a exigência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, que não configura contribuição social para seguridade social, à mingua de lei complementar que estabeleça o âmbito dentro do qual pode o legislador criar contribuições sociais com fundamento no art. 189 da Constituição."

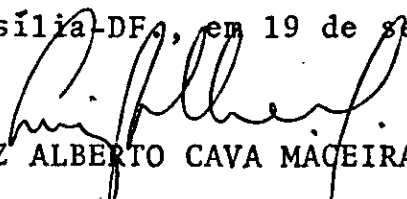
Arguição de Inconstitucionalidade nº 976-AL, Plenário, Vu, DJU 04.06.90, p. 11837).

Destarte, por qualquer ângulo que se veja a matéria, é inconstitucional a cobrança da exação criada pela lei nº 7.689/88.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, para o efeito de cancelar a tributação.

É o voto.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA